



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722180/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.960 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente OG KUBE JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO DIRETOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 182/184):

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 27 a 31, relativa ao ano-calendário 2007, que apurou crédito tributário total de R\$ 34.140,70.

Motivou o lançamento a constatação **de dedução indevida de imposto retido na fonte, na monta de R\$ 22.380,72, relativo aos valores recebidos da fonte pagadora Anipro do Brasil S/A. Também foi apurada dedução indevida de contribuição à previdência oficial.**

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que não concorda com a glosa de imposto retido na fonte efetuada pela fiscalização, pois sofreu a retenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos.

Para instruir sua impugnação, anexou os documentos de folhas 34 a 46, quais sejam, comprovantes de rendimentos mensais.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente pode ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção e o pagamento, no caso de acionistas, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

As contribuições pagas para a Previdência Oficial são dedutíveis da base de cálculo do imposto, desde que comprovado o efetivo recolhimento, no caso de acionistas, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Cientificado da decisão em 06/09/2013 (fls. 191), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 04/10/2013, recurso voluntário parcial (fls. 193/198), alegando, em apertada breve síntese, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à fonte pagadora, não tendo o contribuinte a qualidade de devedor solidário ou subsidiário, uma vez que além de ter sofrido a retenção tributária, não possuía o poder de gerência financeira da sociedade, a qual era exercida por outro sócio, o qual determinada quais seriam as diretrizes da empresa, bem como a forma que seria utilizada os valores arrecadados, sendo ele portanto, mero gerenciador de direito da sociedade, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º do Decreto nº 1.736/79. Cita jurisprudência do STJ neste sentido. Alega ainda que, por mais que não tenha havido o recolhimento do IR pela fonte pagadora, houve a respectiva retenção o que, *per si*, impede a sua responsabilização, ante o adimplemento da obrigação de sua parte. Requer, ao final, a anulação do lançamento tributário.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 199/202.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 22.380,72, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada na DAA/2008.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 182/184) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 27/31), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das compensações declaradas, quando exigidas e não apresentadas, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea, mesmo que apresentada nesta seara recursal, a ocorrência do recolhimento do IRRF em litígio, diante de sua qualidade de sócio diretor da fonte pagadora Anipro do Brasil S/A – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos

norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 18/184), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Iniciando análise das considerações do contribuinte, é de se esclarecer nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, **são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.** Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) e do artigo 920 do RIR/94.

Significa dizer que a responsabilidade tributária estende-se a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio impugnante. **A distinção entre dever e responsabilidade ajuda a entender melhor a razão de tal ponderação. O contribuinte tinha o dever, na condição de gestor da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.**

Em outra ótica, a existência das pessoas jurídicas, como sujeito titular de direitos e obrigações, é uma ficção do direito. É cristalino que a pessoa jurídica age pela vontade dos seus gerentes, dirigentes, sócios ou acionistas. **No presente caso, o contribuinte, na qualidade de diretor da empresa Anipro do Brasil S/A, quer da Receita Federal a restituição de imposto de renda que a empresa não recolheu.** À toda evidência, age contra um princípio basilar do direito que impede ao autor beneficiar-se da própria torpeza. Por tal motivo é que a legislação acima citada não se aplica ao simples empregado. Esse não poderia ser prejudicado pela falta de recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora. **Como se vê, a legislação vigente prevê que as pessoas relacionadas no artigo transcrito são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora pelo não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.**

Considerando-se a solidariedade passiva, a dedução do IRRF no valor total de R\$ 22.380,72, na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo, **somente poderia ser deferida se houvesse a comprovação do efetivo recolhimento.**

Ausente a prova da efetividade do total recolhimento do imposto informado como retido, é de ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Em relação à glosa de **Contribuição à Previdência Oficial, na mesma linha adotada, tal valor não pode ser considerado como dedução sem que reste comprovado seu efetivo recolhimento.**

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio diretor, exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido.** E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio diretor da empresa (fonte pagadora), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e fundamentado na decisão recorrida – é incabível a compensação pleiteada quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente acerca do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2007, aliado ao fato

de ser o Recorrente sócio diretor da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento e o crédito tributário em litígio.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto